

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo-SGCE

Dados do Processo

PROCESSO:	0980/2024/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS
ASSUNTO:	Análise de aposentadoria para fins de registro
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 182/IPREJI/2024, de 8.11.2024 (ID 1667381), que retifica a Portaria nº 061/FPS/PMJP/2017, de 1.8.2017 (ID 1554308)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 40, §§ 1º, inciso III, alínea “a”, §3º, §5º e §8º da CF/88, redações dadas pelas EC 41/03 e de conformidade com o que estabelecem o art. 31, §1º e artigos 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403, de 20.7.2005.
NOME DA SERVIDORA:	Alice Pereira Lima de Souza
MATRÍCULA:	2455 (pág. 6 - ID 1667381)
CARGO:	Professor Leigo – NE-I, com carga horária de 25 horas semanais (pág. 6 - ID 1667381)
CPF:	***.191.932-** (pág. 1 - ID 1554314)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca do exame, para fins de registro, de aposentadoria por desempenho na função de magistério com proventos integrais e paritários, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade para análise técnica em face do Documentos nº 06757/24.

2. Histórico do Processo

2. Na análise técnica inaugural à p. 1/7 – ID 1621174, a unidade técnica, concluiu que o FPS deveria prestar esclarecimentos acerca da concessão do benefício à servidora Alice Pereira Lima de Souza, sem cumprimento de requisitos como período mínimo contributivo, tal como exige a fundamentação estabelecida na Portaria nº 061/PFS/PMJP/2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo-SGCE

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art.1º, “b”, do provimento n. 001/2020¹, da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

4. Por seu turno, acompanhando o entendimento da Unidade Técnica, o Conselheiro Relator exarou a Decisão Monocrática nº 0264/2024-GABOPD (ID 1638642)², nos termos a seguir:

(...)

*Ante o exposto, **DECIDO:***

***I – Determinar** ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:*

***a) Esclarecimento** quanto ao benefício de aposentadoria concedido à servidora **Alice Pereira Lima de Souza**, tendo em vista, que não foi comprovado o período contributivo necessário conforme determinado na Portaria n. 061/FPS/PMJP/2017;*

(...)

5. Instado, o Instituto de Previdência dos Servidores de Ji Paraná – IPREJI apresentou o Ofício nº 440/IPREJI/2024 (Documento nº 06757/24) em cumprimento à Decisão em questão, pelo quê, os autos vieram a esta unidade técnica para análise, Despacho (ID 1670930).

3. Análise Técnica

6. A priori, tal como relatado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, a documentação encaminhada não supriu ao requisito legal de tempo de contribuição de 30 anos nos termos da fundamentação do ato concessor (ID 1621174), visto que só possuía 26 anos, 9 meses e 6 dias, CTC (ID 1554308).

7. À vista disso, **o artigo 31, § 1º da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403/2005**, dispõe que:

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

² Encaminhado ao FPS, por meio do Ofício nº 0518/24-D1ª-C-SPJ (ID 1639160), reiterado pelo Ofício nº 0578/24-D1ª-C-SPJ (ID 1661699), por força do Despacho de 25.10.2024 (ID 1660457).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo-SGCE

Art. 31. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 56, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

§ 1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

8. Em sua manifestação, o instituto, esclareceu (Ofício nº440/IPREJI/2024 –ID 1667381), que houve equívoco quanto ao tipo de aposentação, pois o correto é Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição de Professor, com proventos integrais, com fundamento no Art. 31; §1º da Lei Municipal nº 1403/2005, relativo ao exercício da docência. E por esta razão encaminhou, além da Portaria Nº 182/IPREJI/2024 (pág. 6 – ID 1667381) a Certidão, da lavra da Gerencia de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação, declarando todo tempo laborado exclusivamente em sala de aula (pág. 4/5 – ID 1667381).

9. Dos documentos encaminhados³, constata-se que o ato concessório retificado não acompanhou comprovação de publicação, todavia, esta Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal diligenciou junto à imprensa oficial daquele Município e constatou sua publicação no Diário Oficial do Município de Ji Paraná, edição nº 4391, de 26.11.2024⁴.

10. Quanto à Declaração referente ao efetivo exercício de docência foi desconsiderado o período de 16.6.2009 a 1.3.2010, num total de 259 dias, em face de ausência de comprovação (laudo médico) mencionado pelo IPREJI como sendo período em que a interessada exerceu suas funções na biblioteca. Ressalta-se que a exclusão do período não trouxe qualquer prejuízo ao benefício concedido.

11. Desta feita, restou demonstrado que, o período atuado pela segurada, Senhora Alice Pereira Lima de Souza como docência em sala de aula, atende o requisito mínimo exigido pela legislação pertinente, conforme demonstrado no Sistema do SicapWeb (ID 1704416), **totalizado em 9.394 dias, ou seja, 25 anos, 8 meses e 29 dias em funções de magistério.**

12. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação

³ Documento protocolizado sob o nº 06757/24.

⁴ <https://www.diariooficialjp.com.br/pdf/2024-11-26.pdf> , pesquisado dia 29.1.2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo-SGCE

básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

13. O tempo declarado é suficiente para alcance da aposentadoria voluntária em função de magistério, fundamentada nos termos Portaria nº 182/IPREJI/2024, de 8.11.2024 (ID 1667381), que retifica a Portaria nº 061/FPS/PMJP/2017, de 1.8.2017 (ID 1554308), concedida à segurada, Senhora Alice Pereira Lima de Souza.

3.1. Dos proventos

14. A regra pelo qual a servidora foi aposentada garante proventos integrais e e sem paridade, calculados com base média aritmética contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria para os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 (19.2.2004) e proventos integrais (100%), calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade para aqueles que tenham ingressado depois da vigência da EC nº 41/2003.

15. Com intuito de aferir se o pagamento da servidora está sendo realizado de acordo com que a regra estabelece, é realizado confronto do último valor pago na ativa com o primeiro benefício da inatividade.

16. Nesse sentido, considerando que o montante da base previdenciária da servidora é de R\$ 937,00 e o benefício instituído é no mesmo valor, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício, a considerar o complemento de salário mínimo recebido à ocasião, haja vista que a média resultou abaixo do salário mínimo vigente.

4. Conclusão

17. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se: foi cumprida as determinações da Decisão Monocrática nº 0264/2024-GABOPD (ID 1638642), e que a Senhora Alice Pereira Lima de Souza faz jus a ser aposentada no cargo de Professor Leigo – NE-I, matrícula n. 2455, com carga horária de 25 horas semanais, conforme regras estabelecidas no ato concessório de aposentadoria, Portaria nº 182/IPREJI/2024, de 8.11.2024 (ID 1667381), que retifica a Portaria nº 061/FPS/PMJP/2017, de 1.8.2017 (ID 1554308).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo-SGCE

5. Proposta de encaminhamento

18. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 29 de janeiro de 2025.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 29 de Janeiro de 2025



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 29 de Janeiro de 2025



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4